

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA ()
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()
PROJETO INDICATIVO DE LEI (X)

Nº _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“INSTITUI A GRATUIDADE TEMPORÁRIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a gratuidade temporária para mulheres vítimas de violência doméstica, usuária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Público de Passageiros, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

Art. 2º- Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006, bem como aquela que esteja em processo de acompanhamento em espaços especializados de atendimento à mulher, previstos pela mesma lei federal.

Art.3º- Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) o cadastramento da mulher vítima de violência que necessite da gratuidade no sistema de transporte instituída por esta Lei.

Parágrafo único – Serão disponibilizados os transportes gratuitos por um período de 90 (noventa) dias, através de créditos em um cartão de transporte provisório, podendo ser prorrogável por igual período, ou em conformidade com a duração das medidas protetivas e de acompanhamento indicadas no art. 2º desta Lei, sempre conforme a avaliação do órgão competente.

Art.4º-A gratuidade será oferecida em todos os dias e horários da semana, independente de feriados, destinada a atender a vítima que não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, assegurando-se no mínimo 02 (dois) créditos por dia para cada beneficiária, sendo possível a ampliação deste limite por ato do Poder Executivo.

Art. 5º-Tal benefício terá validade em todos os meios de transporte público coletivo que circulem no âmbito do Município de Teresina.

Art. 6º - A consolidação do benefício da gratuidade no sistema de transporte disposto por esta Lei se dará por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsitos (STRANS) do Município de Teresina, ou por órgão competente por ela delegado, tendo como base o cadastro prévio determinado pelos artigos anteriores desta Lei.

Art. 7º- As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 18 de junho de 2019.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, no seu art.20, I e IV que:

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 20". Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Aduz o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, nos seus arts. 98, IX e 105 que:

"Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

IX - as indicações;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor."

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto indicativo de lei, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo que proponha determinada matéria dentro de sua competência, com texto indicado por membro de Poder Legislativo.

Reza o artigo 226, § 8º da Constituição Federal que:

"Art. 23. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Bem descreve à Lei Nº 11.340/2006-Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, em seus artigos 2º, 3º, § 1º e § 2º que:

"Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

O presente Projeto Indicativo de Lei tem a finalidade de assegurar gratuidade temporária às mulheres vítimas de violência doméstica usuária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Público de Passageiros, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

É incontestável que as vítimas de violência doméstica sofrem violações dos seus direitos fundamentais, causando danos físicos, psíquicos e sociais.

Segundo publicação pelos meios de comunicação local, em especial **Portal cidadeverde.com** (<https://cidadeverde.com/noticias/295006/cnj-processos-de-feminicidio-crescem-250-em-dois-anos-no-tj-pi>), trouxe o cenário nos últimos 02 (dois) anos sobre feminicídio e violência doméstica no **Estado do Piauí**, dispondo que:

"O número de processos em andamento envolvendo feminicídio cresceu 250% no Tribunal de Justiça do Piauí entre 2016 e 2018. Os dados foram divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na última sexta-feira (8), Dia Internacional da Mulher.

Segundo as informações, em 2016, o TJ tinha 18 processos sobre o assassinato de mulheres por homens em razão das relações de gênero. No ano seguinte, o número subiu para 46 e em 2018 chegou a 63.

Os processos sobre violência doméstica no TJ/PI também registraram alta: passaram de 10.654 em 2016 para 13.271 no ano seguinte e 14.491 em 2018 - resultando em uma alta de 36% em dois anos.

O CNJ divulgou ainda que o número de medidas protetivas no Tribunal de Justiça do Piauí subiu 89%, passando de 1.855 em 2016 para 2.691 em 2017 e para 3.502 em 2018.

Dados nacionais

Segundo o quadro elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, no ano passado, havia mais de 1 milhão de casos pendentes de violência doméstica no Brasil, 13% a mais do que em 2016.

O número de casos em andamento sobre feminicídio cresceu no mesmo período 34% e chegou, no ano passado, a 4.461 processos. Quanto à adoção de medidas protetivas por decisão judicial, o crescimento foi de 36% e chegou a mais de 339 mil ações determinadas.

Reclassificação de estatísticas

Os dados foram colhidos nos tribunais de Justiça de todos os estados. Apesar do maior volume indicado de casos no Judiciário, não é possível, por meio desses dados, mensurar incremento da violência contra a mulher, afirma a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias, Gabriela de Azevedo Soares. "Esses números precisam ser vistos com cautela", diz Gabriela. Para ela, esse crescimento pode indicar aumento de registros em conformidade com as diretrizes do CNJ ou mesmo uma reclassificação de informações e estatísticas já processadas.

A desembargadora Daldice Santana, conselheira do CNJ, reforça a necessidade de os tribunais tipificarem os crimes de homicídio de mulheres, por causa de conflitos de relacionamento, como feminicídio. "Antes tudo era discriminado como assassinato, e o feminicídio ficava escondido como assassinato", ressalta Daldice, citando a mudança de qualificação determinada pela Lei nº 13.104/2015.

(...)

Contudo para se combater estes males, já bem descreve nossa Constituição Federal no dispositivo do art. 226 § 8º, da Constituição Federal de 1988, assegura a responsabilidade do Estado em realizar a assistência à família na pessoa de cada um que a integram no seio familiar. Muitas das vítimas há ausência ou insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais.

Proporcionar gratuidade de transporte a mulheres vítimas de violência doméstica certamente é algo de extrema inovação e importância na contribuição do rompimento do ciclo de violências domésticas ao qual a vítima normalmente está inserida, em que a grande maioria delas procurou meios, inicialmente, de cessar as agressões a fim de se sentir segura até mesmo para perseguir penalmente a criminalização das práticas de violência, e sobre tudo superação do trauma.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Large block of very faint, illegible text in the middle of the page.

Large block of very faint, illegible text at the bottom of the page.

Teresina, 18 de junho de 2019.

Stanley Freire Costa - SF
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI N° _____, DE ____ DE _____ DE _____.

INSTITUI A GRATUIDADE TEMPORÁRIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a gratuidade temporária para mulheres vítimas de violência doméstica, usuária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Público de Passageiros, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

Art. 2º- Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006, bem como aquela que esteja em processo de acompanhamento em espaços especializados de atendimento à mulher, previstos pela mesma lei federal.

Art.3º- Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) o cadastramento da mulher vítima de violência que necessite da gratuidade no sistema de transporte instituída por esta Lei.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

Parágrafo único – Serão disponibilizados os transportes gratuitos por um período de 90 (noventa) dias, através de créditos em um cartão de transporte provisório, podendo ser prorrogável por igual período, ou em conformidade com a duração das medidas protetivas e de acompanhamento indicadas no art. 2º desta Lei, sempre conforme a avaliação do órgão competente.

Art. 4º- A gratuidade será oferecida em todos os dias e horários da semana, independente de feriados, destinada a atender a vítima que não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, assegurando-se no mínimo 02 (dois) créditos por dia para cada beneficiária, sendo possível a ampliação deste limite por ato do Poder Executivo.

Art. 5º- Tal benefício terá validade em todos os meios de transporte público coletivo que circulem no âmbito do Município de Teresina.

Art. 6º - A consolidação do benefício da gratuidade no sistema de transporte disposto por esta Lei se dará por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsitos (STRANS) do Município de Teresina, ou por órgão competente por ela delegado, tendo como base o cadastro prévio determinado pelos artigos anteriores desta Lei.

Art. 7º- As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de _____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina.